



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1995, de 2021, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro (PT-MG), que autoriza o Poder Executivo a criar a **Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD)**, mediante transformação do campus avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado em Governador Valadares/MG, em instituição autônoma de ensino superior.

O projeto estabelece que a nova universidade terá sede e unidade acadêmica em Governador Valadares e oferecerá cursos de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão alinhados às demandas socioeconômicas da região do Vale do Rio Doce. Autoriza-se igualmente a criação dos cargos necessários às funções de direção, gestão acadêmica, administrativa e docente, bem como a transferência de bens móveis e imóveis da União e a realocação de servidores federais, tudo sem prejuízo do orçamento ordinário da instituição.

Em sua justificativa, o autor destaca o crescimento institucional do campus desde sua implantação em 2012, tendo ampliado gradualmente o número de cursos presenciais, programas stricto sensu e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/05/2025 15:49:32.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.1

projetos de pesquisa e extensão. Registra-se que Governador Valadares — polo regional de saúde, transporte e comércio — abriga comunidade de cerca de 280 mil habitantes e atende a mais de 100 municípios. A emancipação do campus é apresentada como passo natural para consolidar a autonomia universitária, reforçar a atuação na área de ciência e tecnologia e potencializar o desenvolvimento regional.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 19/08/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Vicentinho (PT-SP), pela aprovação e, em 14/06/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Educação, em 01/12/2022, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Zeca Dirceu (PT-PR), pela aprovação e, em 07/12/2022, aprovado o parecer.

Na Comissão de Finanças e Tributação, em 19/12/2023, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Paulo Guedes (PT-MG), pela adequação financeira e orçamentária, com emenda e, em 20/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 1.995/2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/05/2025 15:49:32.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.1

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria se encontra dentro da competência constitucional da União, nos termos do art. 23, V, e do art. 24, IX, da Constituição Federal (CF/88). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas previsto no texto constitucional, não criando diretamente a Universidade Federal do Vale do Rio Doce (UFVRD). Ao autorizar o Presidente da República a criar a supracitada universidade, o projeto em análise respeita a competência privativa do Presidente da República estabelecida no art. 61, § 1º, II, alínea “e”. Além disso, como não há imposição da Constituição Federal de reserva de lei complementar para a matéria, revela-se adequada a sua veiculação por meio de projeto de lei ordinária.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL 1.995/2021 e a emenda de adequação nº 1 da CFT não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico e se harmoniza a ele, além de ser dotada de generalidade normativa e observar os princípios gerais do direito.

Por fim, quanto à técnica legislativa, há alguns reparos a fazer, nos termos do substitutivo abaixo, para tornar a proposição compatível com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Por todo o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.995, de 2021, com a Emenda de adequação nº 1 da CFT, na forma do Substitutivo desta Comissão.

* c d 2 5 8 2 5 1 5 3 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

Apresentação: 19/05/2025 15:49:32.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258251537600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.995, DE 2021

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Vale do Rio Doce - UFVRD - no Estado de Minas Gerais

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal do Vale do Rio Doce, por meio da transformação do Campus da Universidade Federal de Juiz de Fora, sediado em Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A Universidade Federal do Vale do Rio Doce terá unidade acadêmica e sede no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O objetivo da Universidade Federal do Vale do Rio Doce é a oferta de educação superior, por meio de cursos de graduação, pós graduação, bem como o atendimento as demandas de pesquisa e extensão em toda a região, com foco nas temáticas e nas perspectivas de desenvolvimento da economia e da sociedade da região do Vale do Rio Doce.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar os cargos e funções de direção, de gestão acadêmica e administrativa, docência, e os que se fizerem necessários ao funcionamento da Universidade.

Parágrafo Único. Fica autorizada a transferência para a Universidade Federal do Vale do Rio Doce de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União, sob gestão do Poder Executivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 19/05/2025 15:49:32.647 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1995/2021

PRL n.1

Federal, necessários ao seu funcionamento, bem como a transferência, absorção ou realocação de servidores federais necessários a seu funcionamento.

Art. 4º O Estatuto e Regimento Interno da Universidade Federal do Vale do Rio Doce estruturarão a forma de administração, órgãos colegiados e unidades administrativas, além de definir suas competências, atribuições e composição, de modo a satisfazer as exigências legais e consolidar a autonomia universitária.

Art. 5º A criação dos cargos e funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

CD 258251537600*



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 679 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-1679 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258251537600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão